



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## ATA DE SESSÃO REGULATÓRIA

Aos trinta e um dias de outubro de dois mil e vinte e dois, realizou-se a 10ª Sessão Regulatória Ordinária por meio da plataforma digital de video conferência Zoom Meetings e transmissão ao vivo pelo Canal da Agenera no Youtube, visando deliberar os processos pautados na Ordem do Dia (SEI N° 41510833).

Havendo quorum, a Sessão Regulatória foi iniciada, presidida pelo Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes com participação dos Conselheiros Vladimir Paschoal Macedo, José Antonio Portela de Melo Filho e Rafael Penna Franca. Estiveram presentes: o representante do poder concedente, o Sr. Riley Oliveira Assessor da Secretaria de Estado da Casa Civil, os representantes das Concessionárias e os demais interessados inscritos conforme Resolução amplamente divulgada. Em seguida, foi aprovada a Ata da 9ª Sessão Regulatória, realizada, dia 29 de setembro de 2022 (SEI N° 40394364).

O Conselheiro-Presidente Rafael Menezes indagou ao Codir, se retirariam algum processo de pauta e o Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo se manifestou removendo os itens 6 (SEI-220007/000638/2020) e 7 (SEI-220007/000256/2022). À vista disso, informou, com anuência do Conselheiro-Presidente a realização de Sessão Regulatória Extraordinária dia 04 de novembro de 2022, às 10hs, para julgamento dos processos supracitados.

Aproveitando o ensejo e a participação, pela primeira vez, dos novos blocos após a Concessão da Cedae, o Conselheiro-Presidente Rafael Menezes destacou os principais feitos da Agenera para ter êxito em suas atribuições, como no tocante ao significativo aumento do efetivo técnico e jurídico para atender a crescente demanda, a criação de agenda regulatória, *checklist* e a setorização de servidores aos municípios contidos na área de concessão para a Câmara Técnica de Saneamento - Casan, objetivando a celeridade e especialização nas análises fiscalizatórias. Salientou, ainda, a finalização do Concurso Público para Provimento de 50 cargos efetivos do quadro de pessoal. Ressaltou o investimento na capacitação dos servidores, tecnologia e as parcerias com o Ministério Público, Defensoria Pública e o Tribunal de Contas. Encerrou a sua fala, afirmando que a Agência cumpre a garantia de fornecer a segurança jurídica que, de fato, é o que todos esperam.

Sem demora, deu-se sequência, com o Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passando a condução da Sessão Regulatória ao Conselheiro e também Vice-Presidente Vladimir Paschoal Macedo, considerando que os primeiros processos a serem apreciados eram de sua relatoria.

### **PROCESSO 1: SEI-220007/002973/2022 - CEDAE - REAJUSTE TARIFÁRIO**

*Relator: Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes*

Com a palavra o Conselheiro-Presidente Rafael Menezes apresentou para julgamento o processo SEI-220007/002973/2022 da Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Rio de Janeiro que versa sobre o

reajuste tarifário. Todos de acordo, a leitura do relatório foi dispensada tendo em vista sua ampla divulgação nos meios de comunicação da Agenesra. Em nome do Poder Concedente a Secretaria Estadual da Casa Civil ,se manifestou através do Assessor Especial Riley Oliveira onde colocou em sua fala as análises trazidas permitem as seguintes conclusões, tanto para a CEDAE quanto para as concessionárias: A fórmula paramétrica para cálculo do reajuste do preço do metro cúbico de água comercializado pela CEDAE não é mais aplicável, por duas razões principais:

"1. A Fundação Getúlio Vargas (FGVDADOS) descontinuou a análise do indicador **IPA – OG – DI - PRODUTOS INDUSTRIAIS DE TRANSFORMAÇÃO PRODUTOS QUÍMICOS (1006820)**, que foi substituído por outros dois indicadores, quais sejam: **IPA – OG – DI Produtos Químicos**; e **IPA – OG – DI produtos farmacêuticos**. A descontinuidade do índice originalmente previsto é tão mais grave pelo fato de que elementos essenciais à estrutura de custos do tratamento de água deixaram de integrar ambos os indicadores, tendo sido interrompida sua análise pela FGV. Não existem dados dos elementos CLORO LIQUEFEITO (principal produto químico utilizado no tratamento da água), SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDO, HIPOCLORITO DE CÁLCIO TABLETE (PASTILHA DE CLORO), no **IPA – OG**

– **DI PRODUTOS QUÍMICOS**, que, em tese, demonstraria maior aderência à fórmula paramétrica. Ou seja, não é mais possível utilizar esse indicador na fórmula paramétrica de cálculo do reajuste do preço do metro cúbico da água

2. Os indicadores definidos para calcular o custo da energia não traduzem a real estrutura de custos da CEDAE, pois se referem exclusivamente às características da Estação de Tratamento de Água Imunana-Laranjal, que não representa o principal custo do Sistema. A Estação de Tratamento de Água do Guandu se enquadra no subgrupo A2, quando a Estação Elevatória de Água do Lameirão se enquadra na tarifa A3. Além disso, os critérios apresentados na construção da fórmula paramétrica não especificam os microindicadores a serem utilizados, quais sejam:

Bandeira Azul ou verde;

Posto Ponta, Fora ponta ou composição dos fatores;

Se Tarifa de aplicação ou base econômica

Se TUSD

As mesmas razões se aplicam às concessionárias, com a agravante de que os indicadores possuem aplicação dupla, pois são usados individualmente nas fórmulas paramétricas e estão embutidos no indicador de reajuste do preço da água pela CEDAE.

Dessa forma, diante das mudanças conjunturais nas análises econômicas no que tangem à descontinuidade do indicador sobre produtos químicos e dos pontos obscuros no que tange à aplicação dos elementos de correção da energia elétrica, faz-se necessário elaborar nova estrutura de cálculo para a definição do preço do metro cúbico de água tratada vendida pela Cedae para as concessionárias dos blocos 1, 2, 3 e 4, assim como para o reajuste das tarifas de água e esgoto cobradas pelas concessionárias dos consumidores. Faz-se imprescindível elaborar e adotar uma nova normatização para o reajuste da CEDAE e das concessionárias, com o objetivo de garantir a manutenção do melhor resultado para as empresas e a real modicidade tarifária ao consumidor final. Ressalta-se que o impacto do reajuste do preço da água é direto no valor final da tarifa cobrada aos consumidores, uma vez que o preço da água tratada fornecida pela CEDAE constitui elemento formador da tarifa de água e esgoto, variando até patamares de 37% do valor final.

Os indicadores da hoje inadequada fórmula paramétrica resultam em índices de reajuste muito superiores a todos os índices oficiais de inflação, independentemente dos períodos utilizados para o cálculo do reajuste.

Considerando esses fatores, é importante descartar o uso das fórmulas paramétricas de imediato, diante do risco real de graves danos aos consumidores, em especial os de menor renda. Para evitar que o consumidor seja prejudicado devido à inadequação da fórmula paramétrica aqui analisada, é necessário que seja concedido um reajuste ao preço da água da CEDAE, em respeito aos contratos de concessão, mas que esse reajuste não seja danoso aos consumidores.

Água é um bem essencial à vida, à saúde e ao desenvolvimento social e econômico das pessoas e da sociedade. Dessa forma, não pode ter seu acesso restringido por seu custo elevado. Por ser empresa iminentemente pública, a CEDAE não pode ser gerida com uma visão exclusivamente de mercado, pensando de forma única em seu resultado financeiro. Assim como as concessionárias, que exploram um

serviço público, estão circunscritas aos interesses sociais do produto que distribuem, dentro da economia social. Esse pensamento está no cerne das concessões ocorridas em 2021, pois a CEDAE, durante anos, em busca de resultados financeiros, não realizou os investimentos mínimos necessários para a expansão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Por conta disso, na Região Metropolitana, o número de pessoas sem acesso à água, segundo dados de 2020 do Sistema Nacional de Informações sobre saneamento (SNIS), é de 1.021.846 pessoas, equivalente a 8,0% da população. Já o número de pessoas sem acesso à coleta de esgoto totalizava 4.196.431, equivalente a 33,0% da população metropolitana. Naquele ano ocorreram 2.531 internações por doenças de veiculação hídrica na região Metropolitana, com 27 óbitos.

A adoção do IPCA para definir o valor do preço do metro cúbico cobrado pela Cedae das concessionárias e para determinar o reajuste das Tarifas de água e esgoto cobradas pelas concessionárias dos consumidores finais se baseia nas regras previstas

no próprio item 27 do contrato de concessão, a saber:

*Sobre os valores das TARIFAS, reajustados anualmente na forma desta cláusula, incidirão os INDICADORES DE DESEMPENHO da CONCESSÃO para fins de determinação dos valores das TARIFAS EFETIVAS a serem pagas à CONCESSIONÁRIA."*

A Concessionária, indagada a se manifestar, declinou do uso da palavra. Prosseguiu-se, então, a leitura do voto.

Posto em discussão, não havendo quem se manifestasse de outra forma, aprovou-se por unanimidade, nos termos do voto do relator, que ratificou a decisão adotada na reunião interna ocorrida em 06 de outubro de 2022, consubstanciada na aprovação de reajuste provisório no percentual de 11,82% ( onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento ), autorizando sua vigência a partir de 08 de novembro de 2022, desde que respeitado o prazo de antecedência de 30 ( trinta) dias para aviso aos usuários da tarifa reajustada; Determinar o prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos e as dúvidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica, nos pontos a nós submetidos pela Cedae e pela Casa Civil; Consignar que eventuais resíduos serão garantidos, mas a Agenersa somente se debruçará sobre seus cálculos e definirá a forma de devolução em momento oportuno, quando se manifestar definitivamente sobre o reajuste de 2022; Determinar o início imediato de mediação entre Agenersa, Poder Concedente e Concessionárias para tratar das questões correlatas a fórmula paramétrica utilizada para cálculo dos reajustes tarifários e, por fim, recomendar ao Poder Concedente que formalize a alteração da data do reajuste tarifário definida nos Contratos de Concessão das Concessionárias Águas do Rio 1, Iguá e Águas do Rio 4 e estipule data para os futuros reajustes tarifários da Rio Mais Saneamento e da Cedae, sendo certo que ela deverá ser 08 de novembro de cada ano ou posterior, respeitando a vedação imposta pelo artigo 2º, §1º, da Lei 10.192 / 2001, e pelo artigo 37, da Lei 11.445 / 2007.

**PROCESSO 2:** SEI-220007/000637/2022 - IGUÁ - REAJUSTE TARIFÁRIO

**PROCESSO 3:** SEI-220007/000650/2022 - ÁGUAS DO RIO 1 - REAJUSTE TARIFÁRIO

**PROCESSO 4:** SEI-220007/000652/2022 - ÁGUAS DO RIO 4 - REAJUSTE TARIFÁRIO

**PROCESSO 5:** SEI-220007/002910/2022- RIO MAIS SANEAMENTO - REAJUSTE TARIFÁRIO

*Relator: Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes*

Em seguida, foi solicitado pelo Relator, Conselheiro-Presidente Rafael Menezes, a leitura conjunta dos votos para os processos: SEI-220007/000637/2022 (Iguá), SEI-220007/000650/2022 ( Águas do Rio - bloco 1), SEI-220007/000652/2022 (Águas do Rio - bloco 4) e o SEI-220007/002910/2022 ( Rio +

Saneamento), por se tratarem do mesmo objeto: Reajuste Tarifário dos novos blocos após a concessão da CEDAE. A solicitação foi acatada pelo colegiado e nos termos regimentais, o relator requereu a dispensa da leitura dos Relatórios, tendo em vista a sua divulgação e, assim, foi aprovado pelo Codir. O Poder Concedente, novamente, em nome da Secretaria Estadual da Casa Civil se manifestou através do Assessor Especial Sr. Riley Oliveira onde ratificou o que havia dito no julgamento do processo SEI-220007/002973/2022 - Reajuste Tarifário - Cedae. As partes interessadas declinaram do direito de uso da palavra. Em prosseguimento, foi realizada leitura do voto e colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos do relator, ratificou-se a decisão adotada na reunião interna ocorrida em 06 de outubro de 2022, consubstanciada na aprovação de reajuste provisório no percentual de 11,82% ( onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento ), autorizando sua vigência a partir de 08 de novembro de 2022, desde que respeitado o prazo de antecedência de 30 ( trinta ) dias para aviso aos usuários da tarifa reajustada; Determinou o prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos e as dúvidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica, nos pontos a nós submetidos pela Cedae e pela Casa Civil, bem como para analisar os demais quesitos que compõem o pedido de reajuste formulado pelas Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, Iguá e Rio mais Saneamento; Consignou que eventuais resíduos serão garantidos, mas a Agenera somente se debruçará sobre seus cálculos e definirá a forma de devolução em momento oportuno, quando se manifestar definitivamente sobre o reajuste de 2022; Determinou o início imediato de mediação entre Agenera, Poder Concedente e Concessionárias para tratar das questões correlatas a fórmula paramétrica utilizada para cálculo dos reajustes tarifários e, em conclusão, recomendou ao Poder Concedente que formalize a alteração da data do reajuste tarifário definida nos Contratos de Concessão das Concessionárias atuantes nos blocos 1, 2, 3 e 4 , propondo que ela seja idêntica às definidas para a Cedae e para as Concessionárias Águas do Rio 1, Iguá, Rio Mais Saneamento, Águas do Rio 4, sendo certo que ela somente poderá ser 08 de novembro de cada ano ou posterior, respeitando a vedação imposta pelo artigo 2º,

§1º, da Lei 10.192 / 2001, e pelo artigo 37, da Lei 11.445 / 2007.

**PROCESSO 8: E-22/007.541/2019- CEDAE - OCORRÊNCIA Nº. 547709 SOBRE COBRANÇA INDEVIDA**

*Relator: Conselheiro Rafael Penna Franca*

Após retomar a condução da Sessão, o Conselheiro-Presidente Rafael Menezes passou a palavra ao Conselheiro Rafael Penna Franca para o relato do Processo SEI-E-22/007.541/2019, instaurado em face da CEDAE, a partir de reclamação registrada na Ouvidoria desta Agência, datada de 15/05/2019, sobre a cobrança indevida de multa referente a uma suposta tentativa de vistoria não permitida em imóvel situado na Rua Vaz Lobo, bairro Vaz Lobo, município do Rio de Janeiro. Havendo concordância dos demais Conselheiros, a leitura do relatório foi dispensada tendo em vista sua ampla divulgação nos meios de comunicação da AGENERSA. A Concessionária, indagada a se manifestar, declinou do uso da palavra. Prosseguiu-se com a leitura do voto e, posteriormente, foi posto em discussão.

Por unanimidade, considerou que não houve qualquer irregularidade por parte da CEDAE, tendo a Companhia demonstrado que a multa aplicada é devida e que o abastecimento estava regular; determinou que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo, bem como a disponibilização, pela Secretaria Executiva, da íntegra dos autos, consoante a necessária transparência processual e encerrou o presente processo.

**PROCESSO 9:** SEI-E-22/007.318/2019 - CEDAE - OFÍCIO DO MPRJ SOBRE OBRAS INACABADAS

*Relator: Conselheiro Rafael Penna Franca*

Ao permanecer com a palavra, o Conselheiro Rafael Penna Franca passou ao julgamento do processo E-22/007.318/2019, inaugurado com propósito de acompanhar as providências que deveriam ser cumpridas pela CEDAE para sanar as supostas irregularidades alusivas às obras inacabadas na Rua Major Ribeiro Pinheiro, bairro Jacarepaguá, tendo em vista os termos constantes do Ofício nº 308/2019 (IC PJDC nº 305/2019) - 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo da Capital.

O Relator, em consonância com o CODIR, dispensou a leitura do relatório. Indagada a se manifestar, a Companhia dispensou o uso da palavra. Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator, considerou-se que não houve prestação inadequada do serviço público por parte da CEDAE; determinou à Secretaria Executiva a expedição de ofício aos cuidados da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo da Capital, encaminhando cópia dos documentos que atestam as intervenções realizadas, bem como cópia do inteiro teor da presente decisão e deflagrada a coisa julgada administrativa, imediato encerramento do feito.

**PROCESSO 10:** E-22/007.478/2019 - CEDAE - OCORRÊNCIA Nº. 2019000638. DESCONTINUIDADE DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

*Relator: Conselheiro Rafael Penna Franca*

Em seguida, o Conselheiro Rafael Penna Franca fez relato do Processo E-22/007.478/2019, instaurado em face da CEDAE, a partir de reclamação, datada de 17/01/2019, sobre descontinuidade do abastecimento de água em imóvel situado na Rua Professor Silvio Fialho, bairro Anil, município do Rio de Janeiro. Todos de acordo, a leitura do relatório foi dispensada tendo em vista sua ampla divulgação nos meios de comunicação da AGENERSA. A Concessionária, indagada a se manifestar, declinou do uso da palavra. Prosseguiu-se na leitura do voto, este foi posto em discussão.

E, por unanimidade, este colegiado votou nos termos do relator, que aplicou à CEDAE a penalidade de advertência, pela descontinuidade no serviço de abastecimento de água, em violação ao art. 2º, *caput* do Decreto nº 45.344/15, bem como ao art. 6º, §1º da Lei nº 8.987/1995; determinou à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração e determinou que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo, bem como a disponibilização, pela Secretaria Executiva, da íntegra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

**PROCESSO 11:** SEI-E-22/007.677/2019 - CEDAE - OFÍCIO Nº. 354/2019 - 1ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº. 456/2019 - MPRJ Nº. 2019.00288311.

*Relator: Conselheiro-Presidente Rafael Menezes*

## VOTO DE VISTA CONSELHEIRO VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

O Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo na 8ª Sessão Regulatória, realizada dia 25 de agosto de 2022, solicitou vista do Processo SEI-E-22/007.677/2019, instaurado para apurar a reclamação do usuário realizada junto ao Ministério Público acerca do desabastecimento de água nas ruas Alfredo Pessoa, Amora Maciel, José Miguel Vilela, Luiz Dantas Castilho e Sidônio Pinheiro, localizadas em Campo Grande, Rio de Janeiro, RJ sob relatoria do Conselheiro-Presidente Rafael Menezes e, nesta sessão apresentou seu voto vista aderindo aos termos do voto do Relator que deliberou por reconhecer que, no caso concreto, não restou evidenciada falha na prestação de serviço por parte da Cedae e encerrar o presente processo.

### **PROCESSO 12:** E-22/007.548/2019 - CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 547959 - COMPLICAÇÕES EM DECORRENCIA DA TROCA DE TITULARIDADE INDEVIDA

*Relator: Conselheiro Rafael Penna Franca.*

## VOTO DE VISTA CONSELHEIRO VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Em continuidade, o Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo na 8ª Sessão Regulatória realizada dia 25 de agosto de 2022, solicitou vista do Processo E-22/007.548/2019, tratando-se de Ocorrência nº 547959 registrada na Ouvidoria desta AGENERSA, referente à reclamação realizada pelo usuário acerca da troca de titularidade indevida realizada pela Companhia. sob relatoria do Conselheiro Rafael Penna Franca e, nesta sessão apresentou-se entendimento nos termos do Relator no que aplicou à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (considerada 27/03/2019), pela troca indevida da titularidade do contrato para o nome do reclamante, em violação aos art. 6º, IV e art. 39, III, do Código de Defesa do Consumidor; bem como pela demora de quase 6 meses para a resolução do problema apresentado, em violação dos artigos 2º, *caput* e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, da Lei nº 8.987/95 e determinou à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração e determinou a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo, bem como a disponibilização, pela Secretaria Executiva, da íntegra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

### **PROCESSO 13:** SEI-220007/003283/2022 - CEG - REAJUSTE TARIFÁRIO DE GÁS NATURAL E GLP (VIGÊNCIA EM 01/11/2022).

### **PROCESSO 14:** SEI-220007/003285/2022 - CEG RIO - REAJUSTE TARIFÁRIO DE GÁS NATURAL E GLP (VIGÊNCIA EM 01/11/2022).

*Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo*

Em seguida, o Conselheiro-Presidente Rafael Menezes passou a palavra ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo e o mesmo solicitou a leitura conjunta dos votos para os Processos: SEI-220007/003283/2022 e SEI- 220007/003285/2022, por ambos se tratarem da REAJUSTE TARIFÁRIO DE GÁS NATURAL E GLP (VIGÊNCIA EM 01/11/2022) das concessionárias CEG e CEG RIO, respectivamente. A solicitação foi acatada pelo colegiado e nos termos regimentais, o relator requereu a dispensa da leitura dos Relatórios, tendo em vista a sua divulgação e, assim, foi aprovado pelo CODIR. A parte interessada declinou do direito de uso da palavra. Em prosseguimento, foi feita leitura e colocado em discussão.

Por unanimidade, deliberou-se pela homologação das atualizações das tarifas de Gás Natural e GLP das Concessionárias CEG e CEG RIO, para vigorar a partir de 01 de novembro do presente ano.

**PROCESSO 15:** SEI-220007/001683/2021 - CEG - OCORRÊNCIA Nº 2021004785 RECLAMAÇÃO DEMORA NA LIGAÇÃO DE GÁS.

*Relator: Conselheiro José Antonio de Melo Portela Filho*

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou a palavra ao Conselheiro José Antonio de Melo Portela Filho para o julgamento do Processo SEI-220007/001683/2021, instaurado a partir da reclamação de usuária contra a Concessionária CEG, por meio da Ocorrência nº 2021004785 registrada junto à Ouvidoria AGENERSA, em virtude da demora no atendimento à solicitação de instalação de gás. Em seguida, foi solicitada a dispensa da leitura do Relatório, tendo em vista sua ampla divulgação, havendo consenso dos Conselheiros. A Concessionária declinou do direito de uso da palavra. Realizou-se a leitura do voto.

Posto em discussão, por unanimidade, foi aprovado nos termos do Relator em que aplicou à CEG a penalidade de multa no valor de 0,001 % (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, referente ao descumprimento das Cláusulas Primeira, parágrafo 3º, Quarta, parágrafo 1º, item 21 (descumprimento das metas de qualidade e segurança dispostos no ANEXO II), do disposto no Anexo II – Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 – Serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento, item 13, A (descumprimento do prazo para vistoria em instalações internas, necessário ao atendimento do pleito de religação de gás, que deve ser prestado em até 72 horas), todos do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado da CEG, de

21/07/1997, combinados com os artigos 19, inciso IV, 17, inciso VI da Instrução Normativa 001/2007 e art. 6º, § 1º e art. 31, inciso I da Lei nº 8.987/95; e do art. 2º da Instrução Normativa CODIR nº 19/2011[3], alterada pela Instrução Normativa CODIR nº 044/2014 (prazo de 3 dias para o envio das respostas à Ouvidoria AGENERSA de PRIORIDADE ALTA), com base no artigo 18, Inciso I, da IN 001/2007; determinou que a SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016 e à Ouvidoria da AGENERSA informe ao usuário o teor da presente Decisão, bem como proceda o envio do seu inteiro teor via correio eletrônico (e-mail).

**PROCESSO 16:** E-22/007.36/2020 - CEG - OCORRÊNCIA Nº. 2019011158. DENÚNCIA DE VAZAMENTO DE GÁS

*Relator: Conselheiro Rafael Penna Franca*

O Conselheiro-Presidente passou a palavra ao Conselheiro Rafael Penna Franca para relatar o processo E-22/007.36/2020, instaurado em face da CEG, a partir de reclamação, datada de 18/12/2019, sobre denúncia de vazamento de gás no corredor de prédio situado na Rua Duque Estrada, bairro Gávea, município do Rio de Janeiro. O relator solicitou a dispensa da leitura do relatório, tendo em vista sua divulgação e o CODIR deferiu. Indagada a se manifestar, a CEDAE dispensou o uso da palavra. A leitura do voto foi realizada.

Por unanimidade, o Conselho Diretor. Deliberou, nos termos do voto do relator que considerou não haver falha na prestação do serviço público por parte da CEG, tendo em vista que o fornecimento de gás para o condomínio foi interrompido por colocar em risco a segurança dos condôminos; determinou que a CEG

informe imediatamente a esta Agência o restabelecimento do fornecimento de gás no condomínio, apresentando os documentos comprobatórios de que as suas instalações estão de acordo com o Regulamento de Instalações Prediais – RIP e que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo, bem como a disponibilização, pela Secretaria Executiva, da íntegra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

**PROCESSO 17: E-22/007.61/2020 - CEG - RECOMPOSIÇÃO ASFÁLTICA EXECUTADA PELA CEG**

*Relator: Conselheiro Rafael Penna Franca*

Permaneceu com a palavra para o Conselheiro Rafael Penna Franca para relato do Processo E-22/007.61/2020, instaurado em face da CEG, a partir do recebimento, em 11/02/2020, de ofício encaminhado pela Prefeitura do Município do Rio de Janeiro sobre a baixa qualidade das recomposições asfálticas executadas pela Concessionária, em obras, reparos e serviços realizados no município. Com a concordância dos demais Conselheiros, a leitura do relatório foi dispensada tendo em vista sua ampla divulgação nos meios de comunicação da AGENERSA. A Concessionária, indagada a se manifestar, declinou do uso da palavra. Prosseguiu-se com a leitura do voto e este foi posto em discussão.

O Codir, por unanimidade, aprovou o presente voto nos termos do relator em que: considerou que não houve falha na prestação do serviço público por parte da Concessionária, haja vista não haver especificação dos serviços alegadamente prestados de maneira irregular e, ainda, considerando a ausência de comprovação de irregularidades nestes serviços que teriam sido executados pela Concessionária; solicitou que a Secretaria Executiva encaminhe o presente feito à Presidência desta AGENERSA, para análise da pertinência e possível prosseguimento da criação da comissão supracitada, conforme sugestão da Procuradoria e que a Secretaria Executiva encaminhe ofício ao apropriado órgão da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, informando sobre as conclusões do presente feito, consoante a necessária transparência processual.

Nada mais havendo a tratar, o Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes agradeceu a presença de todos e encerrou a Sessão Regulatória, convocando a Sessão Regulatória Extraordinária para 04 de novembro de 2022, às 10h.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

Rafael Carvalho de Menezes  
**Conselheiro-Presidente**

Vladimir Paschoal Macedo  
**Conselheiro**

Rafael Augusto Penna Franca

## Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho

## Conselheiro

Rio de Janeiro, 16 novembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 16/11/2022, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 17/11/2022, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 17/11/2022, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 18/11/2022, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **42722256** e o código CRC **DCDD2BA2**.

Referência: Processo nº SEI-220007/003536/2022

SEI nº 42722256

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031902  
Telefone: 2332-6459